DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/103 DA COMISSÃO

de 29 de janeiro de 2021

relativa à não aprovação do dióxido de carbono como substância ativa existente para utilização em produtos biocidas do tipo 19

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ([1]), nomeadamente o artigo 89.º, n.º 1, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão ([2]) estabelece uma lista de substâncias ativas existentes a avaliar tendo em vista a sua eventual aprovação para utilização em produtos biocidas. Essa lista inclui o dióxido de carbono (n.º CE: 204-696-9, n.º CAS: 124-38-9). Essa lista inclui também o dióxido de carbono gerado a partir de propano, butano ou uma mistura de ambos por combustão. Este último não é abrangido pela presente decisão de execução.

(2) Todos os participantes retiraram o seu apoio ao dióxido de carbono para utilização em produtos biocidas do tipo 19, repelentes e atrativos. A Agência Europeia dos Produtos Químicos publicou um concurso público para a assunção das funções de participante em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014. Não foi apresentada qualquer notificação nos termos do artigo 17.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014, deve ser adotada uma decisão de não aprovação para as substâncias ativas que deixaram de ser apoiadas no âmbito do programa de análise para o tipo de produto em causa.

(3) Por conseguinte, o dióxido de carbono (n.º CE: 204-696-9, n.º CAS: 124-38-9) não deve ser aprovado como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 19.

(4) Os produtos biocidas existentes do tipo 19 que contenham dióxido de carbono podem continuar a ser disponibilizados no mercado e utilizados antes das datas fixadas no artigo 89.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 528/2012.

(5) Em qualquer caso, o dióxido de carbono consta da categoria 6 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 528/2012. Por conseguinte, os produtos biocidas do tipo 19 que contenham dióxido de carbono podem ser disponibilizados no mercado e utilizados desde que sejam autorizados em conformidade com esse regulamento e cumpram as condições e especificações estabelecidas no anexo I para o dióxido de carbono.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Por conseguinte, o dióxido de carbono (n.º CE: 204-696-9, n.º CAS: 124-38-9) não é aprovado como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 19.

([1]) JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

([2]) Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de janeiro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN